



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. Concessão administrativa para a construção, fornecimento de equipamentos, manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em três complexos hospitalares no Estado de São Paulo. RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos em face da decisão da Comissão Especial de Licitação concernente ao julgamento dos documentos de habilitação dos concorrentes. Pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos interpostos pelo CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - PLANOVA - GOCIL e CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA e COMÉRCIO S.A. para inabilitar a licitante ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., e pelo não provimento dos demais recursos interpostos.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora,

1. Trata-se de análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA e COMÉRCIO S.A., ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CONSÓRCIO IBT/CARIMEX e CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - PLANOVA - GOCIL (composto pelas empresas Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., Planova Planejamento e Construções S.A. e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), em face da decisão

M. J.
8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

da Comissão Especial de Licitação ("CEL"), publicada no DOE/SP em 26/04/2014, concernente ao julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes no curso da Concorrência Internacional nº 01/2013 da Secretaria de Estado da Saúde, que tem por objeto a contratação de concessão administrativa para a construção, fornecimento de equipamentos, manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em três complexos hospitalares no Estado de São Paulo.

2. A ata da sessão pública, na qual consta a decisão CEL, ora atacada, possui a seguinte redação:

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- Em 25 de abril de 2014 na Secretaria a Saúde do Estado de São Paulo, a Comissão Especial de Licitação (CEL) se reuniu para efetuar o julgamento de habilitação das licitantes a partir dos documentos contidos nos envelopes B apresentados na Concorrência Internacional de nº 001/20113 e atendimento ao item XII do edital nas seguintes etapas: a) habilitação jurídica; b) regularidade fiscal-trabalhista; c) qualificação econômica financeira; e qualificação técnica; e e) declarações. A avaliação documental está contida nas Tabelas de Avaliação Documental constantes do processo administrativo, cuja síntese apresentamos abaixo:

Consórcio Mendes Júnior/Planova/Gocil

Não se verificou na documentação do envelope B desta licitante fato que impeça a sua habilitação.

Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S.A.

Não se verificou na documentação do envelope B desta licitante fato que impeça a sua habilitação.

Odebrecht Participação e Investimentos S.A.

Não se verificou na documentação do envelope B desta licitante fato que impeça a sua habilitação.

Cumpra registrar que em relação à documentação pertinente à qualificação técnica, à vista da necessidade de obter esclarecimentos relativos à declaração emitida pelo Consórcio Brasileiro de Acreditação (CBA) quanto à situação da "SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS" "HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS" junto a Joint Commission, foi efetuada diligência junto ao órgão certificador. Em resposta foi apresentada uma declaração no sentido de "...que o Hospital Sírio Libanês, sediado à Rua Dona Adma Jafet, número 91 -Bela Vista, São Paulo, CEP: 0108-050. Está Acreditado desde o ano de 2007 até a presente data (17/04/2014), sem nenhuma interrupção...". Esta declaração foi considerada satisfatória.

Consórcio IBT/Carimex

[Handwritten signature]
8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Na análise da documentação se verificou inconsistências relevantes impeditivas de sua habilitação uma vez que não atenderam as disposições do edital, em especial:

- Os atestados técnicos (12.13, (iii), a) apresentados não atenderam (na soma) a exigência da área edificada;
- Falta identificação completa e clara de documentos;
- Divergência de dados e valores de âmbito técnico;
- Divergência entre a tradução juramentada e os documentos em língua espanhola;
- Documentos que não estão devidamente consularizados e não contém qualquer indicação que demonstre sua autenticidade.

Cumprir registrar, que durante a análise da documentação deste consórcio a CEL decidiu realizar diligências para elucidar divergências verificadas entre os documentos em língua espanhola (fls. 7481-7523 e 7561-7602) e as traduções (fls. 7524-7559 e 7603-7632) apresentados pelo consórcio licitante, uma vez que nas traduções continham textos adicionais que não constavam dos documentos em língua espanhola. Em resposta, a tradutora juramentada senhora Ana Maria de Carvalho Mayer Singule declarou que "... foi encaminhado cópia digitalizada dos originais a serem traduzidos os quais continham em suas páginas finais uma certificação de recebimento de obras a favor da Carimex Inc...". Essa manifestação conforma a irregularidade na documentação apresentada, pois o texto a que se refere a tradutora não se encontra no documento em espanhol apresentado pelo consórcio no envelope B. Cumprir registrar, ainda, que foi efetuada diligência junto ao Ministério da Saúde Pública e Social da República Dominicana para melhor elucidar dados e informações a respeito dos dois atestados de construção de hospitais vinculados ao citado órgão público, em especial a área edificada (m²) e as datas de início e de entrega. Tendo decorrido o prazo para esta diligência, não houve manifestação por parte do referido órgão.

Em face do exposto, a CEL decidiu pela habilitação do Consórcio Mendes Júnior/Planova/Gocil, da Construcap – CCPS Engenharia e Comercio S.A e da Odebrecht Participação e Investimentos S.A., pela inabilitação do Consórcio IBT/Carimex.

3. Facultada a possibilidade de apresentação de contrarrazões aos licitantes, apresentaram impugnações CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA e COMÉRCIO S.A., ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - PLANOVA - GOCIL.

É o relatório dos documentos fornecidos em cópia a esta Procuradoria Geral do Estado pela Comissão Especial de Licitação. Passamos a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

I – CONHECIMENTO DOS RECURSOS

4. Os recursos apresentados contra os atos praticados pela CEL em sessão pública preenchem os requisitos estabelecidos no item 17 do Edital e no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 (correto endereçamento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, fundamentação e pedido), devendo ser conhecidos. Cabe registrar, ainda, que as impugnações aos recursos foram apresentadas tempestivamente.

II – MÉRITO

II.a. Recursos apresentados pela CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A.

5. A concorrente CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A. apresentou recurso contra todos os demais os licitantes.

5.1. O primeiro recurso da CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A. visa à reversão da habilitação do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL em razão de supostas falhas insanáveis na documentação apresentada por seus integrantes. Apresentaremos, a seguir, os principais argumentos do recurso, da impugnação e o nosso posicionamento:

5.1.1. Sustenta a recorrente a ausência de comprovação da eleição dos Administradores da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., porquanto não foi apresentada a Ata da Assembleia Geral que elegeu o Conselho de Administração, em desatendimento ao item 12.3 do Edital e artigo 28 da Lei Federal

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

8.666/93. Ademais, as publicações da AGE de 12/07/1989 e AGO de 29/04/1995 não foram registradas na sede da companhia, ofendendo o art. 289, § 5º da Lei Federal nº 6.404/1976.

5.1.1.1. Em sua defesa, o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL afirma que o documento mencionado pela recorrente extrapola o quanto solicitado no Edital e na Lei de Licitações.

5.1.1.2. Entendemos que não assiste razão à recorrente. A determinação legal de apresentação “de documentos de eleição de seus administradores” se presta a verificar a correta representação da empresa licitante. Nas sociedades anônimas, de acordo com o §1º do artigo 138 da Lei Federal nº 6.404/76, a representação da companhia é privativa dos diretores, portanto, para fins de habilitação jurídica, é suficiente a apresentação de documento que indique a diretoria da empresa, devidamente registrada no órgão competente.

5.1.1.3. Ademais, não há ofensa ao §5º do artigo 289 da Lei Federal nº 6.404/76, uma vez que consta das publicações da AGE de 12/07/1989 e AGO de 29/04/1995, juntadas pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL, que a antiga sede da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A (com outra denominação na época) era em Belo Horizonte. Portanto, foram corretamente arquivadas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

5.1.2. Outra alegação da recorrente é que a Ata da AGE de 15/04/2005 da PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A. não foi registrada na sede da companhia, em desrespeito ao artigo 289, § 5º da Lei das Sociedades Anônimas, bem como não constam dos documentos a publicação dos demais atos societários.


8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

5.1.2.1. A recorrida aponta em sua defesa que os documentos cumprem os requisitos do Edital e da Lei Federal nº 8.666/93.

5.1.2.2. Conforme se depreende do inciso III, do artigo 28 da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de habilitação é suficiente a apresentação de “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”. No mesmo sentido, o Item 12.3,(ii), do Edital dispõe sobre a necessidade de “prova de eleição dos Administradores da Licitante, devidamente registrada no órgão competente”. Assim, não há no Edital, nem na Lei Geral de Licitações, a obrigação de apresentação das publicações dos documentos que são registrados na Junta Comercial, nem do registro dessa publicação. Assim, para fins de habilitação, a Comissão de Licitação se ateve, a nosso ver corretamente, apenas aos documentos indicados na Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital.

5.1.3. Prossegue a recorrente consignando que as empresas integrantes do ~~CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL~~ não apresentaram seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis “na forma da lei”, porque não atenderam à disciplina do Decreto Federal nº 6.022/2007 e à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 787/2007, bem como não procederam ao registro desses documentos na Junta Comercial, em ofensa ao art. 1.181 do Código Civil.

5.1.3.1. Em sua defesa, o ~~CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL~~ afirma que apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis das consorciadas na forma exigida pela Lei das Sociedades Anônimas e dos Itens 12.7, (i) e 12.8 do Edital.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página. A assinatura parece ser composta por uma letra inicial 'M' seguida de uma sequência de traços e um número '8' no final.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

5.1.3.2. Mais uma vez, entendemos que assiste razão à recorrido. Isso porque a afirmação da lei e do Edital, de que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da lei, diz respeito a como o balanço deve ser elaborado, de modo a representar adequadamente a situação econômico-financeira do licitante, fornecendo dados confiáveis ao órgão licitante para avaliação dos requisitos de qualificação. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. **O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.** Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade. Assim, chega-se ao ponto de exigir a apresentação de Livros Comerciais no seu original, sob o fundamento de que 'a forma legal para a contabilidade' envolve a escrituração deles. **Ora, qual a utilidade para a Administração em verificar os Livros, se o que a ela interessa é o conteúdo do balanço e outras demonstrações contábeis? O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado** para conduzir à satisfatoriedade da exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou de extrato do balanço, devidamente firmado pelo representado legal da sociedade e pelo contador. [...]

[no que tange à forma de apresentação das demonstrações contábeis] **o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.**

Quanto ao art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.).

[...]

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações,

J

W 8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.¹
(destacamos)

5.1.3.2.1. Assim, não haveria sentido em exigir dos licitantes a comprovação de cumprimento da Escrituração Contábil Digital se esses apresentaram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis publicados no Diário Oficial, acompanhados do relatório dos auditores independentes, com a indicação do representante legal e de contador, e devidamente registrado na Junta Comercial, como determinou o Item 12.8 do Edital. Portanto, consideramos que as demonstrações contábeis apresentadas são válidas e foram corretamente apreciadas pela Comissão de Licitação.

5.2. O segundo recurso da CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A. tem por objetivo a inabilitação da licitante ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. em razão de supostas falhas insanáveis na documentação apresentada por seus integrantes. Apresentaremos, a seguir, os principais argumentos do recurso, da impugnação e o nosso posicionamento.

5.2.1. Alega a recorrente, preliminarmente, que embora a empresa recorrida tenha apresentado atestados de suas afiliadas Construtora Norberto Odebrecht Brasil (atual Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A) e Odebrecht TransPort S.A. para comprovar sua capacidade técnico-operacional quanto aos Itens 12.11,(i), e 12.13,(i), não foram apresentados documentos suficientes para comprovar o vínculo societário entre a licitante e essas afiliadas. Nesse sentido, a documentação apresentada não assegura que eventual vínculo ainda estava vigente na data de apresentação das propostas, em ofensa ao Item 12.19 do Edital. Segundo a CONSTRUCAP – CCPS

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 538-540.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Engenharia e Comércio S.A., somente o Livro de Registros e Transferências de Ações das Companhias poderia fazer a comprovação da informação requisitada pelo Edital, conforme art. 31 da Lei das Sociedades Anônimas.

5.2.1.1. Em suas contrarrazões², a empresa ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. afirmou que comprovou seu vínculo societário com as afiliadas. Defende-se alegando que o fez mediante a exibição (i) de documentos societários, (ii) das demonstrações financeiras consolidadas do grupo Odebrecht S.A. e (iii) dos organogramas. Afirmou, ainda, que o Livro de Registro de Ações Nominativas seria apenas um dos meios de comprovação da titularidade das ações de uma sociedade anônima.

5.2.1.2. Com efeito, partilhamos da compreensão de que o Livro de Registro e Transferências de Ações não seria o único meio hábil para comprovar as relações de controle ou coligação permitidas pelo Item 12.19 do Edital, até porque este não faz explícita exigência a respeito. Exige-se no Ato Convocatório tão somente a devida comprovação de que as relações vigoram desde data anterior à publicação do Edital. Vale dizer, qualquer meio que fizesse essa prova de maneira imparcial e idônea poderia ser admitido.

² Em preliminar, a ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. apontou que o recurso interposto pela CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA e COMÉRCIO S.A. não deveria ser conhecido, uma vez que violou o item 11.4 do Edital (“Toda a comunicação travada entre Poder Concedente, CEL e os Licitantes se dará via seus Representantes da Licitante”). Esse ponto já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer GPG-CEF nº 02/2014, que examinou os recursos contra aceitação das garantias da proposta deste certame, tendo concluído que “o item 11.4. do Edital não pode provocar o não conhecimento do recurso interposto pela CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA e COMÉRCIO S.A., como alegado na impugnação da ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. Isso porque o credenciamento visa racionalizar o procedimento licitatório e evitar tumultos, em especial nas sessões públicas, com a indicação de apenas dois representantes para interlocução com o Poder Concedente e a Comissão de Licitação, mas não pode limitar o direito ao contraditório e à ampla defesa garantidos constitucionalmente”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

5.2.1.3. Contudo, não merece prosperar o argumento da ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. de que as Atas de Assembleias das empresas em cujo nome foram emitidos os atestados bastariam para demonstrar o vínculo societário de controle comum entre tais empresas e a concorrente. Isso porque, embora as Atas mencionem os acionistas das companhias, elas não expressam qual a participação acionária de cada um. Portanto, não há clareza sobre qual acionista detém o controle da companhia.

5.2.1.4. O detalhamento sobre a distribuição das ações é feito em supostos anexos das Atas que, na realidade, não as integram, mas, pelo contrário, parecem ter sido de autoria da concorrente e posteriormente incluídos na documentação. Nesse sentido, as Atas sequer fazem referência à existência de anexos especificando a participação acionária de cada acionista. Sendo assim, os anexos que apresentam a distribuição acionária não gozam da autenticidade e segurança dos demais atos societários submetidos a registro, não comprovando a participação acionária de cada um.

5.2.1.5. Além disso, embora a recorrida tenha apresentado os organogramas do grupo e das suas diversas afiliadas, tais documentos são de autoria da própria licitante, não sendo aptos a comprovar a existência do vínculo societário de controle comum.

5.2.1.6. De outro lado, o relatório dos auditores independentes da PricewaterhouseCoopers sobre as demonstrações financeiras consolidadas da Odebrecht S.A e suas controladas em 31 de dezembro de 2012 têm o condão de comprovar a

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, uma acima da outra, localizadas no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

relação de controle comum³, porquanto elaborado por entidade idônea e imparcial em relação à concorrente.

5.2.1.7. Nesse documento, a auditoria independente opina no sentido de que *“as demonstrações financeiras [...] apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Odebrecht S.A. e da Odebrecht S.A. e suas controladas em 31 de dezembro de 2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa, bem como o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil”*.

5.2.1.8. Havendo parecer favorável da auditoria independente, pode a Comissão de Licitação se valer das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas da administração da Odebrecht S.A., nas quais estão detalhadas as participações acionárias da Odebrecht S.A. nas empresas cujos atestados foram utilizados⁴, bem como na licitante, demonstrando claramente que todas estão sob controle comum⁵, nos termos do Item 12.19 do Edital.

5.2.1.9. Pelo exposto, consideramos que a concorrente ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. atendeu aos termos do Item 12.19 do Edital.

³ Em especial se analisadas em conjunto com os documentos societários juntados pela licitante.

⁴ Inclusive comprovando a participação acionária na “Construtora Norberto Odebrecht Brasil”, nova razão social da antiga “Odebrecht Serviços e Engenharia e Construção S.A.”, que incorporou os atestados conferidos à “Construtora Norberto Odebrecht” em razão de sua cisão.

⁵ Conforme páginas 16 a 22 das notas explicativas da administração às demonstrações financeiras, correspondentes às páginas 551 a 556 da documentação da ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A..

J S
W



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

5.2.2. Prossegue a recorrente afirmando que a ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. não apresentou seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis “na forma da lei”, porque não atendeu à disciplina do Decreto Federal nº 6.022/2007 e à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 787/2007.

5.2.2.1. Em sua defesa, a ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. afirma que apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis das consorciadas na forma exigida pela legislação e pelo Edital, sendo o Sistema Público de Escrituração Digital mera obrigação acessória criada para fins fiscais e previdenciários no âmbito da Receita Federal do Brasil.

5.2.2.2. Como visto no ponto 5.1.3.2 deste Parecer, entendemos que os argumentos do recorrente são improcedentes, visto que o não cumprimento das obrigações instituídas pelo SPED em nada altera a substância das demonstrações contábeis e financeiras apresentadas.

5.2.3. Afirma a recorrente, por fim, que não houve a indicação de responsável técnico pelos serviços de gestão hospitalar firmado com o Hospital Sírio Libanês, em desrespeito ao Item 12.15.1.(v) do Edital.

5.2.3.1. A recorrida, por sua vez, alega que a indicação dos responsáveis técnicos não é necessária no momento da assinatura do compromisso para futura prestação dos serviços, mas sim por ocasião da formalização do contrato de prestação do serviço. Ademais, não houve a solicitação, no Edital, de requisitos de qualificação técnico-profissionais, tais como a qualificação do responsável, a apresentação de currículo e a forma de sua avaliação.

FS
lw



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

5.2.3.2. Entendemos que a previsão editalícia do Item 12.15.1.(v)⁶, de indicação de responsável técnico nos contratos ou compromissos vinculantes de assinatura de contrato para a prestação de serviços de gestão hospitalar, deve ser interpretada à luz do requisito de qualificação técnica apontado no Item 12.13, (iv), do Edital.

5.2.3.3. Como se verifica do Item 12.13, (iv), do Edital, seria necessário que o licitante apresentasse “prova de experiência na gestão de hospital(is) geral(is) de alta complexidade, com, no mínimo, Certificação Plena de Qualidade – ONA nível II, ou certificações concedidas pela *Canadian Council for Health Services Accreditation – CCHSA* ou pela *The Joint Commission*, mediante a apresentação do(s) certificado(s) do(s) hospital(is) sob sua gestão”.

5.2.3.4. Trata-se nitidamente de *qualificação técnica operacional* visando verificar a capacidade de a licitante executar tarefa considerada pela Administração como complexa e relevante. Não se trata, portanto, de *qualificação técnica profissional*, que exige, entre outros requisitos, a demonstração de que o técnico integra o quadro permanente da licitante (no caso, da subcontratada) e a indicação (no edital) da qualificação profissional exigida (com a forma de sua comprovação), como se extrai do

⁶ 12.15.1. Para os fins do item 12.15 acima, o vínculo será comprovado mediante contrato ou compromisso vinculante de assinatura de contrato para a prestação de serviços de gestão hospitalar caso a Licitante ou o Consórcio saíra-se vencedor da Licitação, devendo-se indicar, dentre outros elementos: (i) que o contrato deverá ser mantido durante todo o Prazo do Contrato de Concessão, podendo ser prorrogado na mesma maneira prevista no Contrato de Concessão; (ii) que no caso de extinção antecipada do Contrato de Concessão, os serviços não serão descontinuados até que um novo prestador seja indicado pela SES/SP; (iii) que no caso de rescisão do contrato de prestação de serviços de gestão hospitalar, por qualquer motivo, os serviços não poderão ser interrompidos ou suspensos até que novo prestador, com igual ou superior qualificação seja contratado pela SPE e aprovado pela SES/SP; (iv) com expresse reconhecimento das responsabilidades do prestador de serviços com os objetivos do Contrato de Concessão e os padrões de qualidade e eficiência; (v) com a indicação de responsável técnico por Complexo Hospitalar; e (vi) que o contratado deverá respeitar todas as disposições constantes do Contrato de Concessão e manter a adequada prestação dos Serviços “Bata Cinza”.

f 8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

inciso I, do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

[...]

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração)⁷.

5.2.3.5. Assim, a indicação de responsável técnico como requisito do contrato ou compromisso vinculante de assinatura de contrato para a prestação de serviços de gestão hospitalar não pode ser interpretado como um novo requisito de qualificação técnica (nesse caso, como uma nova *qualificação técnica profissional*) para os licitantes que comprovassem sua capacidade através de subcontratadas. Essa interpretação (de um novo requisito técnico) implicaria, no limite, em tratamento desigual aos licitantes, não autorizado em lei.

5.2.3.6. Ademais, a ausência de critérios no ato convocatório para avaliação de quem poderia ser o responsável técnico indicado pela subcontratada (com a indicação de sua qualificação profissional, currículo, etc.) nos leva à conclusão de que a indicação poderia recair em pessoa física que exerça atividade relacionada com o objeto licitado.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos*. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 499.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

5.2.3.7. No entanto, discordamos da impugnante quanto à possibilidade de indicação futura de responsável técnico. O Edital nos parece claro ao estabelecer a necessidade de indicação de um responsável técnico por ocasião da apresentação do compromisso ou do contrato de prestação de serviços já nos levaria a identificar o responsável pela execução do serviço contratado. Dessa forma, a indicação de responsável técnico tem como finalidade exclusiva saber quem, dentro da organização prestadora do serviço, responderá tecnicamente pelos serviços. Procedente, nesse ponto, o recurso apresentado pela CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A..

5.3. O terceiro recurso da CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A. tem por objetivo a complementação da motivação da CEL para a inabilitação do CONSÓRCIO IBT/CARIMEX, em razão da suposta existência de outras falhas na documentação apresentada pelo Consórcio além daquelas apontadas no ato de inabilitação. Os argumentos apresentados são:

5.3.1. Não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, devido, em primeiro lugar, ao não atendimento do Item 12.13.(i) do Edital, vez que os atestados apresentados pela concorrente não comprovam a sua capacidade de gerir recursos ou de assegurar retorno ao projeto, mediante a realização de investimentos. Isso porque os atestados se referem a obras executadas no regime da empreitada global (*turn key*), em que o pagamento ao parceiro privado ocorre após a execução de cada etapa do contrato. Pontua a CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A. que em nenhum dos contratos que originaram os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO IBT/CARIMEX, este atuou como captador ou realizador de investimentos ou comprovou a participação mínima exigida pelo Item 12.14.1.(i) e 12.14.1.(ii) do Edital.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

5.3.2. Também configuraria não atendimento aos requisitos de habilitação técnica a ausência de comprovação de experiência anterior, por parte do CONSÓRCIO IBT/CARIMEX, no que toca ao fornecimento e montagem de sistemas de emergência providos de geradores, conforme exigido pelo Item 12.13, (iii), "a", do Edital. Nesse ponto, não se deve confundir a experiência da licitante com UPS ("Uninterruptible Power Supply") com o fornecimento e montagem de sistemas providos de geradores, pois somente o último garantiria o suporte de energia elétrica continuado.

5.3.3. Teria havido ainda o não atendimento às exigências de regularidade fiscal, vez que não foi apresentada pelo CONSÓRCIO IBT/CARIMEX documentação de seu país de origem equivalente à de Regularidade Fiscal e Trabalhista, embora essa documentação exista no Estado da Flórida.

5.3.4. Haveria irregularidades na representação legal do Consórcio face às exigências do Item 9.3 do Edital, quais sejam: ausência de menção expressa ao poder ao procurador para receber citação em nome do outorgante; ausência de notariação específica da firma do Senhor Daniel Toledano; ausência de tradução juramentada na procuração bicolunada; ausência de prova de que o notário público do Estado da Flórida analisou a procuração e atestou que o outorgante tinha poderes para instituir procuradora, não bastando que o notário tenha reconhecido genericamente os poderes do Senhor Daniel Toledano; a procuração não foi consularizada e não está autenticada pelo Consulado da República Federativa do Brasil.

5.3.5. Em decorrência das irregularidades na representação mencionadas no item precedente, seria irregular o "Instrumento Particular de Compromisso de Participação Consorcial e Promessa de Constituição de Sociedade de Propósito

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Específico". Além disso, o CONSÓRCIO IBT/CARIMEX deixou de indicar naquele instrumento a denominação da futura SPE, em desrespeito ao Item 12.5.1 do Edital.

5.3.6. Diversos documentos não teriam atendido às exigências de consularização, tradução juramentada e registro no Cartório de Títulos e Documentos, em desrespeito ao Item 9.3 do Edital, artigo 32, §4º, da Lei Federal 8.666/1993 e artigo 129, item 6º, da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973).

5.3.7. Não teria havido apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social de maneira individualizada pelas consorciadas IBT e Carimex, em desrespeito ao Item 9.5.6 do Edital, o que também resultou na não comprovação da aprovação e publicação dessas demonstrações. Nesse sentido, foi apresentado somente o balanço consolidado.

5.3.8. Apesar de facultada a apresentação de impugnação ao recurso apresentado, o CONSÓRCIO IBT/CARIMEX não apresentou contrarrazões.

5.3.9. Não tendo sido habilitada pela Comissão Especial de Licitação, desnecessário analisar minuciosamente os argumentos expostos pelo recorrente quanto às falhas na documentação apresentadas pelo CONSÓRCIO IBT/CARIMEX, em especial por entendermos, como se verá a seguir, que a inabilitação foi adequadamente declarada pela CEL.

5.3.10. No mais, ainda que esses argumentos pudessem robustecer a fundamentação da decisão de inabilitação apresentada pela CEL (que, a nosso ver, foi extremamente diligente ao analisar o conteúdo de documentos que possuíam vícios insuperáveis), em nada alterariam o dispositivo da decisão.

↑ S
✓



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

II. b. Recurso apresentado pelo Consórcio IBT/CARIMEX

6. O CONSÓRCIO IBT/CARIMEX, em seu recurso, busca refutar os argumentos que levaram à sua inabilitação. Entretanto, antes de valer-se da via recursal, o Consórcio apresentou uma Representação⁸, na qual questionou os documentos de habilitação das concorrentes ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A, nos termos expostos abaixo.

6.1. A respeito da documentação da ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., o Consórcio alega existir uma “lacuna material” nos documentos societários da licitante, porquanto esta não teria apresentado as Atas de Assembleia Geral que aprovaram duas reduções de capital social da empresa. Além disso, afirma não ter restado comprovado que o Hospital Sírio Libanês possuía acreditação na data de entrega das propostas.

6.2. As impugnações sobre os documentos da CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. foram no sentido da ausência de comprovação de experiência na execução de edificação, com área igual a 40.000 m², na qual tenham sido executadas instalações elétricas e prediais, incluindo o fornecimento e montagem de sistema de emergência provido de grupo de geradores e instalação de gases medicinais, pois o atestado técnico fornecido para tanto, referente à construção do Hospital Dório Silva, indica que a área construída foi de 31.900,08 m². Além disso, questionou-se o fato de que não foi juntada prova de que o termo de compromisso assinado pela Associação Paulista para Desenvolvimento de Medicina – SPDM foi aprovado pelo

⁸ A representação foi recebida em 11 de abril de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Conselho de Administração daquela Associação, consoante seria exigido por seu estatuto social.

6.3. Entendemos que não merecem acolhida os argumentos da Representação, pois nem as Atas de Assembleia de redução de capital mencionadas, nem a aprovação do compromisso pelo Conselho de Administração da futura subcontratada eram exigências editalícias. As impugnações relativas à comprovação da Acreditação do Hospital Sírio Libanês e à suposta ausência de comprovação de experiência na execução de edificação, com área igual a 40.000 m² por parte da CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A serão analisadas mais a frente.

6.4. Adentramos, agora, no recurso do CONSÓRCIO IBT/CARIMEX.

6.4.1. No que toca às exigências de área de edificação, a recorrente afirma que o atestado que apresentou de construção, instalação de equipamentos e operação do Hospital Monte Plata continha informações sobre o valor do contrato, área construída, quantidade de leitos etc., as quais demonstravam atendimento suficiente às exigências do Item 12.13.(iii) do Edital. Segundo argumenta, entendimento contrário levaria a uma restrição indevida da competitividade do certame em prol de formalismos.

6.4.2. Além disso, em relação à ausência de clareza e identificação de seus documentos, o CONSÓRCIO IBT/CARIMEX alegou que, face à inexistência de previsão editalícia relativa à forma de apresentação de documentos, cada concorrente poderia organizá-los como lhe aprouvesse. E o CONSÓRCIO o teria feito de forma completa e clara. Pontua também que, ainda que assim não fosse, o edital não respalda uma inabilitação somente em razão da má organização dos documentos, já que semelhante equívoco equivaleria a mero erro formal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

6.4.3. Por último, tratando especificamente da divergência entre dados e valores de âmbito técnico, as discrepâncias entre documentos originais e traduzidos, bem como a ausência de consularização em alguns documentos, o CONSÓRCIO IBT/CARIMEX salientou que nenhum desses vícios teria prejudicado a compreensão do conteúdo da documentação apresentada. Inclusive, no que diz respeito à diligência feita junto ao Ministério da República Dominicana, apontou que houve satisfatório esclarecimento das questões formuladas pela CEL, o que teria ocorrido dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento do contato da CEL.

6.5. Em atenção aos argumentos do recorrente, é imprescindível esclarecer que não foram aspectos meramente organizacionais que levaram à sua inabilitação.

6.6. Na realidade, a impossibilidade de utilização de seus documentos decorre do não atendimento aos requisitos editalícios constantes nos Itens 9.3, 12.21 e 12.22 e artigo 32, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, no tocante à comprovação da qualificação técnica.

6.7. Primeiramente, não há como ignorar que os atestados de capacidade técnica da recorrente não atendem aos requisitos do Item 9.3 do Edital e do artigo 32, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, que exigem a autenticação dos documentos estrangeiros pelos consulados do Brasil em país estrangeiro, com a respectiva tradução juramentada.

6.7.1. A esse respeito, importa pontuar que as traduções juramentadas dos atestados de capacidade técnica dos Hospitais “Professor Juan Bosch” e “Dr. Ney Arias Lora” não contemplam os documentos do Ministério das Relações Exteriores da República Dominicana, os quais autenticam o atestado fornecido pelo Ministro da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Saúde Pública da República Dominicana e contam com a devida consularização. A ausência de tais documentos impede o reconhecimento dos atestados para os fins da licitação.

6.7.1.1. Manifestamos em diversas oportunidades nosso posicionamento quanto à impossibilidade de impor aos licitantes *regras não exigíveis para fins de licitação*, dentre as quais podemos mencionar o registro dos documentos estrangeiros autenticados e consularizados no Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, a publicação de documentos, quando apenas exigido o registro na Junta Comercial. Ocorre que a consularização e a tradução juramentada são requisitos *específicos* da Lei de Licitações e que não podem ser desconsiderados pela Comissão de Licitação.

6.7.2. No tocante ao atestado do Hospital “Monte Plata”, a situação formal do documento, *para fins da licitação*, é ainda pior. Constata-se a ausência de consularização e autenticação do documento por órgão da República Dominicana. E mais, esse atestado sequer conta com a descrição das atividades e serviços envolvidos, o que fere o Item 12.22 do Edital.

6.8. Há, ainda, que se pontuar que as descrições detalhadas dos serviços prestados e equipamentos instalados no “Hospital Ortopédico e Traumatológico Professor Juan Bosch” e no “Hospital de Ortopedia e Traumatologia Dr. Ney Arias Lora”, as quais seriam aptas a comprovar os requisitos de capacidade das alíneas do Item 12.13.(iii) do Edital⁹, foram feitas em páginas sem qualquer identificação, timbre,

⁹ Vale dizer, “a) Execução de obras de construção de edificação, com área igual ou superior a 40.000 m², na qual tenham sido executadas instalações elétricas prediais incluindo fornecimento e montagem de sistema de emergência provido de grupos geradores, e piso condutivo; instalações hidráulicas; e instalação de sistema de gases medicinais. b) Execução de sistema de ar condicionado com central de água gelada com capacidade mínima de 800 TR (oitocentas Toneladas de Refrigeração), c) Instalação de transformadores que de potência trifásico, que totalizem a capacidade de 3.000 kVA, ou maior. d)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

assinatura ou outra certificação que indicassem que tais detalhamentos eram uma continuação do atestado emitido pelo Ministro de Saúde da República Dominicana – e não páginas “soltas”, aleatórias, incluídas posteriormente em meio aos atestados, ferindo o disposto nos Itens 12.21 e 12.22 do Edital.

6.9. O receio quanto à autenticidade das descrições dos serviços prestados e equipamentos efetivamente instalados nos dois hospitais referidos é reforçada pela contradição entre a documentação apresentada na via original e a apresentada no CD-ROM. Trata-se da divergência entre o atestado entregue em versão digital pela concorrente, afirmando que o Hospital “Dr. Ney Arias Lora” tem área de 26.387 metros quadrados (a lista de características menciona área de 26.000 m²), e a documentação entregue em versão física apontando que o mesmo hospital possui área de 21.387 metros quadrados.

6.10. Ainda que a Comissão de Licitação tenha diligenciado para obter a verdadeira metragem dos Hospitais a que se referem os atestados, no claro intuito de superar as irregularidades formais, em homenagem ao princípio da competitividade, e ainda que se considerasse a gentil resposta do Ministro da Saúde da República Dominicana, a documentação estrangeira apresentada não possui os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo Edital.

6.11. Diante disso, considerando que a fundamentação da CEL para inabilitação do CONSÓRCIO IBT/CARIMEX é suficiente e adequada, amparada em análise minuciosa da documentação, propomos a manutenção da inabilitação do consórcio referido, não provendo seu recurso.

Instalação de sistema de automação e supervisão predial que integre sistemas elétricos, hidráulicos e de climatização, sistema de detecção e alarme de incêndio, sistema de controle de acesso, sistema de CFTV.”

8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

II.c. Recurso apresentado pela ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

9. O recurso da ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. tem por objetivo rever a decisão da CEL no tocante à habilitação da licitante CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA.

9.1. Primeiramente, argumentou que a CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA não comprovou a sua qualificação técnica. Isso porque os atestados referentes aos Serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação (“TIC”) da sua subcontratada, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (“SPDM”), fizeram referência a contratos de gestão cujo escopo, descrição de serviços e sistema de pagamento não mencionavam a prestação de serviços de implantação e manutenção dos sistemas de TIC, o que levaria à impossibilidade de prestação desses serviços pela Associação, segundo a jurisprudência do TCU. A prestação de serviços de TIC tampouco consta em seu Estatuto Social, o que levaria à impossibilidade de prestação desses serviços pela Associação segundo a jurisprudência do TCU.

9.2. Nessa esteira, a recorrente pontuou que, embora fosse possível cogitar que a SPDM fosse consumidora dos serviços de TIC, disso não decorreria que ela teria a *expertise* necessária para a prestação desses serviços. A esse respeito, citou notícia eletrônica, que apontava a SPDM como consumidora dos serviços de TIC, bem como edital de concorrência recém-lançado pela SPDM, cujo objeto era a contratação de sistemas de TIC.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

9.3. Ademais, buscou esclarecer que os “Serviços de Informação Hospitalar” implantados pela SPDM em suas unidades não inclui os sistemas PACS. Reforçou, enfim, o seu entendimento de que a SPDM não possui conhecimento técnico nem acesso a código fonte que lhe permita executar os serviços de TIC.

9.3.1. Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta que: (i) as exigências de qualificação técnica devem ser interpretadas restritivamente, o que levaria à conclusão de que o Edital limitou-se a requerer a prova de realização pretérita dos serviços por meio de atestados e a prova de que o detentor de tais atestados será contratado pelo vencedor do certame; (ii) a SPDM possui ampla experiência na implantação e manutenção de sistemas de TIC com as características exigidas, especialmente no âmbito da SES/SP; e, (iii) os atestados são válidos, verídicos e suficientes para fins de comprovação da experiência exigida.

9.3.2. Nosso posicionamento é no sentido de que a CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA atende à exigência de qualificação técnica explicitada no item 12.13.(v) do Edital, conforme se passa a expor.

9.3.2.1. A recorrida apresenta prova de experiência técnica da SPDM às fls. 1804, 1861 e 1943 da documentação de habilitação da licitante. Tais atestados, expedidos pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, integrante da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, comprovam que a SPDM desenvolveu, no “Hospital Estadual de Diadema”, no “Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo” e no “Hospital de Pirajussara”, as atividades exigidas no item 12.13. (v) do Edital.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

9.3.2.2. A atestação comprova claramente a experiência técnica da subcontratada na implantação e manutenção de sistemas de TIC com características PACS, RIS e PEP, sendo irrelevante, para esse fim, o exame dos contratos de gestão celebrados pela entidade, tendo em vista que as cláusulas contratuais podem não refletir os limites do escopo do contrato, além do fato dos sistemas de TIC serem instrumentos para a melhor prestação do objeto do contrato.

9.3.2.3. De fato, os documentos adicionais apresentados, consistentes nos contratos de programa e suas retificações posteriores, servem como elemento de reforço à análise da experiência da subcontratada, mas jamais podem substituir ou condicionar o quanto declarado no atestado.

9.3.2.4. Nesse sentido, os atestados são atos administrativos declaratórios, pois seu conteúdo expressa a existência de certo fato jurídico. Nos atestados, os agentes administrativos dão fé, por sua própria condição, da existência do fato.¹⁰ A esse respeito, válido recordar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”*¹¹ Sendo assim, os atestados são documentos idôneos e aptos a comprovar a experiência pretérita da futura subcontratada da recorrida.

9.3.2.5. Além disso, não se sustenta a tese de que a prestação de serviços de TIC não estaria prevista no objeto social da SPDM, razão pela qual a entidade não poderia ser contratada pela vencedora do certame. Com efeito, a prestação de serviços

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 141.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 198.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

de TIC se qualifica como instrumento à consecução do objeto primordial da entidade, a saber, a gestão hospitalar. Nessa toada, prevê o artigo 4º do Estatuto Social da SPDM, acostado às fls. 1775/1794 da documentação de habilitação da recorrida, que a SPDM tem como objetivos:

I – desenvolver e prestar atividades assistenciais, no âmbito da saúde, de natureza médico-hospitalar, diagnóstica e/ou ambulatorial, a todas as pessoas que delas necessitam, sem distinção de nacionalidade, cor, sexo ou religião, no âmbito do Sistema de Saúde, gratuitamente ou não; [...]

VI – prestar serviços e consultorias, desenvolver, assessorar e gerenciar serviços, unidades e sistemas de saúde e/ou educação, de natureza pública ou privada e, elaborar, planejar e/ou assessorar projetos arquitetônicos, ambientais e de infraestrutura em áreas físicas ou imóveis destinados à assistência, ensino e/ou pesquisa na área de saúde. (destacamos)

9.3.2.6. A previsão contida no artigo 4º, inciso IV, do Estatuto Social da entidade permite o exercício de qualquer atividade que aperfeiçoe a gestão hospitalar, inclusive os serviços de implantação e manutenção de TIC. Isso reflete o que a doutrina denomina de “poderes implícitos (implied powers), incidentais ou decorrentes do objeto social, que conferem aos administradores certa discricionariedade na consecução dos fins sociais. Tais poderes implícitos não devem ser tratados como objetos distintos, mas sim como poderes incidentais empregados tão somente na realização do objeto social”¹². Nesse sentido, a implantação e prestação de serviços de TIC é atividade instrumental à gestão hospitalar, atividade primordial da SPDM.

9.3.2.7. Além disso, o Edital não apresenta exigências quanto à forma pela qual a futura subcontratada adquiriu a sua experiência, mas tão somente a prova de que ela tenha experiência pretérita na implantação e prestação dos serviços exigidos. Como dito acima, nos pontos 5.2.3.4 e seguintes deste Parecer com relação à gestão hospitalar,

¹² CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. 1º Volume – artigos 1º a 74. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

a prova descrita no Item 12.13, (v) do Edital refere-se à qualificação técnica-operacional.

9.4. Prosseguindo, a recorrente questionou a habilitação jurídica da CONSTRUCAP, apontando equívocos nos documentos de constituição da SPE, pois deveriam ter sido apresentados na forma de escritura pública, em observância ao artigo 251 da Lei das Sociedades Anônimas.

9.4.1. A recorrida argumenta, em síntese, que tal requisito de validade não poderia alcançar a minuta, pois esta tem a natureza de mero compromisso ou promessa de constituição da SPE, e não o Estatuto Social propriamente dito.

9.4.2. De fato, razão assiste à recorrida, uma vez que a minuta apresentada cumpre, em sua substância, os requisitos do Edital, sendo que a “forma” de escritura pública somente será exigida no momento de constituição da SPE, não implicando em modificações no conteúdo do documento apresentado.

II.d. Recursos apresentados pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL

10. O CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL apresentou três recursos.

10.1. O primeiro recurso do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL volta-se à complementação dos motivos que levaram à inabilitação do CONSÓRCIO IBT/CARIMEX devido a falhas em sua documentação, notadamente:

lu *J*
8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.1.1. Ausência de comprovação de sua representação legal no país, em desrespeito ao artigo 32, § 4º da Lei Federal 8.666/1993, artigo 27, § 8º da Lei Estadual nº 6.544/1989 e Itens 9.3 e 11.8 do Edital, haja vista que (i) não há atribuição, nas procurações apresentadas, de poderes para a mandatária receber citações em eventuais ações judiciais propostas em face das empresas consorciadas; (ii) as procurações foram assinadas em Miami sem que tenham passado pelo processo de “notarização”, não bastando para comprovar sua autenticidade o reconhecimento de que o Sr. Daniel Toledano pode agir em nome do Consórcio; e (iii) as procurações não foram autenticadas pelo Consulado Brasileiro nos Estados Unidos (vale dizer, não foram consularizadas).

10.1.2. Não houve autenticação pelo Consulado Brasileiro nos Estados Unidos da firma do Secretário do Estado da Flórida que teria autenticado os Estatutos Sociais das empresas, em desrespeito ao art. 32, § 4º da Lei Federal 8.666/93 e ao Item 9.3 do Edital. Para tanto, não bastaria a declaração genérica apresentada pela empresa certificando que o Sr. Ken Detzner é Secretário do Estado.

10.1.3. Uma vez que o Compromisso de Consórcio apresentado possui apenas a assinatura de advogada cuja procuração não está regular, ele deveria ser considerado inexistente do ponto de vista jurídico.

10.1.4. Há irregularidades no “Compromisso de Participação Consorcial e Promessa de Constituição de Sociedade de Propósito Específico”, a saber: o Compromisso de Consórcio não tem por objeto a participação na Concorrência 001/2013-SES/SP, em afronta ao Item 12.5.1 do Edital; tampouco indica a participação acionária das empresas na futura SPE, em desrespeito ao Item 12.5.1 do Edital; em terceiro lugar, não estabelece a obrigação de solidariedade entre as consorciadas por

Handwritten signature and mark



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

atos praticados na licitação; por último, não prevê a subscrição e integralização do capital social da SPE, conforme exigência do Item 12.5.1.(v) do Edital.

10.1.5. Não houve apresentação de minuta pormenorizada de Estatuto Social da SPE, o que desatende às exigências dos itens 12.3.(iv), 12.4. e 16.7. do Edital. Em realidade, a minuta apresentada pelo Consórcio é genérica e deixa de disciplinar aspectos essenciais. Exemplos desses aspectos são: o reajuste do capital social mínimo e a obrigação de que os acionistas da SPE mantenham o patrimônio líquido da sociedade no patamar de 1/3 do valor correspondente ao seu capital social.

10.1.6. Não foi comprovada a realização de investimento mínimo de trezentos milhões de reais, nos termos dos Itens 12.13., 12.14., 12.14.1. e 12.14.2. do Edital, já que os documentos não foram objeto de notariação e consularização, além de dois dos contratos não terem sido celebrados por empresas integrantes do Consórcio. Não somente, o Consórcio não juntou documentos hábeis a comprovar a efetiva realização dos investimentos previstos nos atestados.

10.1.7. Os atestados apresentados não foram registrados no CREA nem acompanhados da respectiva CAT; tampouco foram as empresas e seus responsáveis técnicos registrados no CREA, em desrespeito aos Itens 12.11.(ii), 12.12.(ii) e 12.13.(ii) do Edital.

10.1.8. Os atestados assinados pela autoridade contratante não contêm descrição das obras e equipamentos implantados em cada Hospital; além disso, eles foram concedidos à Carimex LLC, mas mencionam experiência reputada à IBT, LLC, em prejuízo da clareza que deveria ser característica desses documentos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com um traço decorativo que se assemelha a um '8' ou 'S' no final.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.1.9. Ausência de comprovação de experiência anterior de implantação e manutenção de sistema de TIC, pois o atestado apresentado pelo Consórcio relativo à associação civil Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar somente comprova experiência na implantação de sistema de informação compatível com sistema próprio do Hospital – e não dos sistemas com características PACS, RIS e PEP.

10.1.10. O Termo de Compromisso para a prestação de serviços de TIC e gestão hospitalar é excessivamente genérico e foi assinado por advogada sem poderes de representação (como visto acima). Além disso, o Termo obriga as partes a assinarem o contrato principal apenas após 15 (quinze) dias contados da assinatura do contrato de concessão, em ofensa ao Item 12.17 do Edital. Por último, o Termo de Compromisso de TIC apresentado pelo Consórcio não tem caráter vinculante, pois comporta alternativa à execução específica da obrigação em caso de recusa de qualquer das partes em celebrar o contrato principal.

10.1.11. Não foi indicado responsável técnico residente no Brasil pela prestação dos serviços de gestão hospitalar e TIC.

10.1.12. Existe documento equivalente nos Estados Unidos para atestar a regularidade fiscal e trabalhista de empresas, mas esse não foi juntado pelo Consórcio.

10.1.13. Não foram apresentadas as demonstrações contábeis do último exercício financeiro das empresas consorciadas de forma individualizada, mas somente o balanço patrimonial do IBT Group. A ausência dessas demonstrações acarreta também o descumprimento das exigências de comprovação de patrimônio líquido mínimo exigido nos Itens 9.5.6 e 12.9 do Edital.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas no canto inferior direito da página. Uma assinatura é mais legível e parece ser 'C. W.', enquanto a outra é mais abstrata e parece ser 'J. S.'.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.1.14. As declarações apresentadas pelo consórcio foram assinadas por advogada sem poderes de representação.

10.1.15. Ademais, a recorrente aponta o descumprimento pelo Consórcio IBT/Carimex de obrigações e contratos assumidos no exterior, o que ensejaria a sua exclusão do procedimento licitatório nos termos do Item 21.8 do Edital.

10.1.16. Apesar de facultada a apresentação de impugnação ao recurso apresentado, o CONSÓRCIO IBT/CARIMEX não apresentou contrarrazões. Como mencionado no item 5.3.9 deste Parecer, não tendo sido habilitada pela Comissão Especial de Licitação, desnecessário analisar minuciosamente os argumentos expostos pelo recorrente quanto às falhas na documentação apresentadas pelo CONSÓRCIO IBT/CARIMEX, em especial por entendermos, como visto acima, que a inabilitação foi adequadamente declarada pela CEL.

10.2. O segundo recurso tem objetivo a inabilitação da empresa ODEBRECHT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., em decorrência da existência de falhas em seus documentos de habilitação. Apresentaremos, a seguir, os principais argumentos do recurso, da impugnação e o nosso posicionamento.

10.2.1. Aponta a recorrente que apenas um dos atestados da ODEBRECHT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. demonstra o fornecimento e montagem de pisos condutivos e instalação de gases medicinais, o qual envolveu apenas a construção de área de 6.155 m². A esse respeito, o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL alega que não seria possível somar atestados que não contemplem as mesmas características de instalações elétricas prediais e fornecimento e montagem de sistemas de gases medicinais.

[Assinatura]
8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.2.1.1. Em sua defesa, a recorrida alega que possui e comprovou sua capacidade técnica para execução do objeto licitado de acordo com as regras do Edital. Afirmou que é possível somar tanto as quantidades, como as características de cada atestado, de acordo com as regras do Edital e da legislação, e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

10.2.1.2. A nosso ver, a recorrida está correta ao afirmar a possibilidade de valer-se de mais de um atestado para somar características (ou seja, “somar” as técnicas descritas em cada atestado), mas extrapola os limites fixados no edital ao concluir que seria possível se valer de atestado com área construída de 6.155 m².

10.2.1.3. O Item 12.13. (iii) descreve, em quatro alíneas, os requisitos de qualificação técnica operacional voltados às obras que serão executadas futuramente pelas concessionárias. São elas:

Item 12.13. Aos Licitantes que desejarem sagrarem-se vencedores em ambos os Lotes licitados, deverão apresentar:

[...]

(iii) Atestado(s) de capacitação técnica emitido(s) em nome do Licitante ou membro do Consórcio, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e registrado(s) no CREA, comprobatório(s) de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades, comprovando haver realizado, adequadamente, em ocasiões pretéritas, objetos da mesma natureza da presente licitação, caracterizados como seguem:

a) Execução de obras de construção de edificação, com área igual ou superior a 40.000 m², na qual tenham sido executadas instalações elétricas prediais incluindo fornecimento e montagem de sistema de emergência provido de grupos geradores, e piso condutivo; instalações hidráulicas; e instalação de sistema de gases medicinais.

b) Execução de sistema de ar condicionado com central de água gelada com capacidade mínima de 800 TR (oitocentas Toneladas de Refrigeração),

c) Instalação de transformadores que de potência trifásico, que totalizem a capacidade de 3.000 kVA, ou maior.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

d) Instalação de sistema de automação e supervisão predial que integre sistemas elétricos, hidráulicos e de climatização, sistema de detecção e alarme de incêndio, sistema de controle de acesso, sistema de CFTV.

10.2.1.4. Para cumprimento dessas exigências, porém, é preciso atentar-se também às prescrições constantes no Item 12.14 do Edital, que complementam a disciplina desses requisitos, permitindo o somatório dos quantitativos de até três atestados, nos seguintes termos:

12.14. Para comprovação do valor exigido nos itens 12.11(i) e (iii), 12.12(i) e (iii) e 12.13(i) e (iii) será admitido o somatório, em CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADE, de até 3 (três) atestados para cada comprovação, sendo que um dos atestados deverá comprovar quantitativos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido no respectivo item e os DEMAIS DEVERÃO COMPROVAR QUANTITATIVOS DE, PELO MENOS, 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO QUANTITATIVO EXIGIDO NO RESPECTIVO ITEM.

10.2.1.5. Da conjunção das cláusulas referidas decorre a possibilidade de que os licitantes atendam às exigências editalícias de área de construção mediante a apresentação de até três atestados cuja soma da área da edificação e das características atendam à prevista em edital.

10.2.1.6. No entanto, é importante considerar que as quantidades mínimas, quando forem indicadas no Edital, devem ser respeitadas. Assim, para cumprimento do requisito de “a) Execução de obras de construção de edificação, com área igual ou superior a 40.000 m², na qual tenham sido executadas instalações elétricas prediais incluindo fornecimento e montagem de sistema de emergência provido de grupos geradores, e piso condutivo; instalações hidráulicas; e instalação de sistema de gases medicinais”, nos parece claro que pelo menos um dos atestados com essas características deveria possuir 10.000 m² (ou seja, 25% do quantitativo exigido).

[Handwritten signature]
8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.2.1.7. Com isso, o Edital pretendeu não permitir a participação de licitantes que executaram apenas pequenas obras com essas características. Nesse sentido, a doutrina de Carlos Ari Sunfeld:

O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas. Daí a atuação anterior da licitante, que demonstra a sua capacidade técnico-operacional, deve ter sido adquirida em obra com dimensão compatível com a posta em licitação.

(...) Como nem sempre é essencial que operação com tal dimensão tenha sido realizada em um único contrato, o edital poderá admitir que o licitante some vários contratos de obras ou serviços diferentes¹³.

10.2.1.8. Dessa forma, revendo a documentação apresentada pela ODEBRECHT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., nota-se que a Comissão de Licitação utilizou-se equivocadamente de informação constante do atestado ao considerar a área total do empreendimento (18.331,05 m²) e não a área efetivamente construída da edificação (6.290,00 m²), como bem atentou a recorrente.

10.2.1.9. Assim, como apenas poderiam ser considerados atestados com no mínimo 10.000 m², propomos o provimento do recurso nesse ponto, **para inabilitar** a ODEBRECHT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. por não ter preenchido o requisito do Item 12.13, (iii), "a" do Edital.

10.2.3. Prossegue a recorrente afirmando que a ODEBRECHT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. não atendeu ao Item 12.11.(iv) do Edital, porque apenas juntou uma autodeclaração do Hospital Sírio Libanês afirmando

¹³ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitações e contrato administrativo: de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 126-127



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

ser detentor do certificado *The Joint Commission International* e uma declaração do Consórcio Brasileiro de Acreditação afirmando que o Hospital Sírio Libanês era detentor desse certificado até 08 de novembro de 2013, embora a sessão de abertura da licitação tenha ocorrido em 07 de fevereiro de 2014. Nesse sentido, a diligência realizada pela CEL junto ao Consórcio Brasileiro de Acreditação para averiguar a situação do hospital da data de abertura das propostas seria ilegal, pois permitiria à ODEBRECHT incluir documento que deveria constar originalmente na proposta, em desrespeito ao artigo 43, § 3º da Lei Federal 8.666/1993. Por último, não houve a juntada nos autos do certificado de Acreditação do Hospital Sírio Libanês, o que provavelmente decorreu de sua acreditação ter sido interrompida, ficando o Hospital sem o Certificado exatamente no período em que a licitação teve início (de 15/12/2013 a 11/03/2014).

10.2.2.1. Em suas contrarrazões, a recorrida alega que a declaração do Consórcio Brasileiro de Acreditação é válida para atender os requisitos do Edital e que a diligência foi adequadamente proposta pela Comissão de Licitação, não havendo a juntada de documento ou informação que não integrava sua proposta original.

10.2.2.2. Os Itens 12.11.(iv), 12.12.(iv) e 12,13.(iv) do Instrumento Convocatório estabelecem como requisitos de qualificação técnica do licitante a “Prova de experiência na gestão de hospital(is) geral(is) de alta complexidade, com, no mínimo, Certificação Plena de Qualidade – ONA nível II, ou certificações concedidas pela Canadian Council for Health Services Accreditation – CCHSA ou pela The Joint Commission, mediante a apresentação do(s) certificado(s) do(s) hospital(is) sob sua gestão”.

Handwritten signatures and initials:
A signature resembling 'CW' and another resembling 'S' with a checkmark above it.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.2.2.3. Em razão dessa exigência, a concorrente ODEBRECHT PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S.A apresentou declaração informando que o hospital sob sua gestão estava acreditado até a data de expedição do documento e que futuramente entraria em processo de reacreditação junto às entidades competentes.

10.2.2.4. Nesse cenário, com fins de esclarecer o significado de referido processo de reacreditação e verificar a condição da licitante durante esse processo, a Comissão de Licitação, nos termos do artigo 43, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, realizou diligência, por meio da qual obteve uma declaração do Consórcio Brasileiro de Acreditação de que a licitante possui a experiência exigida e que não sofreu interrupção da acreditação durante o período do processo de reacreditação.

10.2.2.5. Parece-nos que a Comissão de Licitação agiu de acordo com a legislação e com o Edital ao realizar diligência para solicitar esclarecimentos quanto à declaração apresentada pela recorrida, não havendo que se falar em documento ou informação nova que deveria constar da proposta original.

10.2.2.5.1. Pela declaração apresentada no envelope contendo os documentos de habilitação da recorrida, constata-se que o Consórcio Brasileiro de Acreditação afirmou que o Hospital Sírio-Libanês está acreditado e que entraria em processo de reacreditação “conforme política do Programa de Acreditação Internacional Conjunta desenvolvido pelo Consórcio Brasileiro de Acreditação (CBA) e Joint Commission Internacional (JCI) no Brasil”. Assim, não há dúvidas que a recorrida estava acreditada, mas havia necessidade de se esclarecer se durante o mencionado processo de reacreditação, a acreditação permaneceria.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.2.2.5.2. Assim, ao realizar a diligência, ficou esclarecido que o Hospital Sírio-Libanês, mesmo durante o procedimento de reacreditação, manteve-se acreditado, sem nenhuma interrupção.

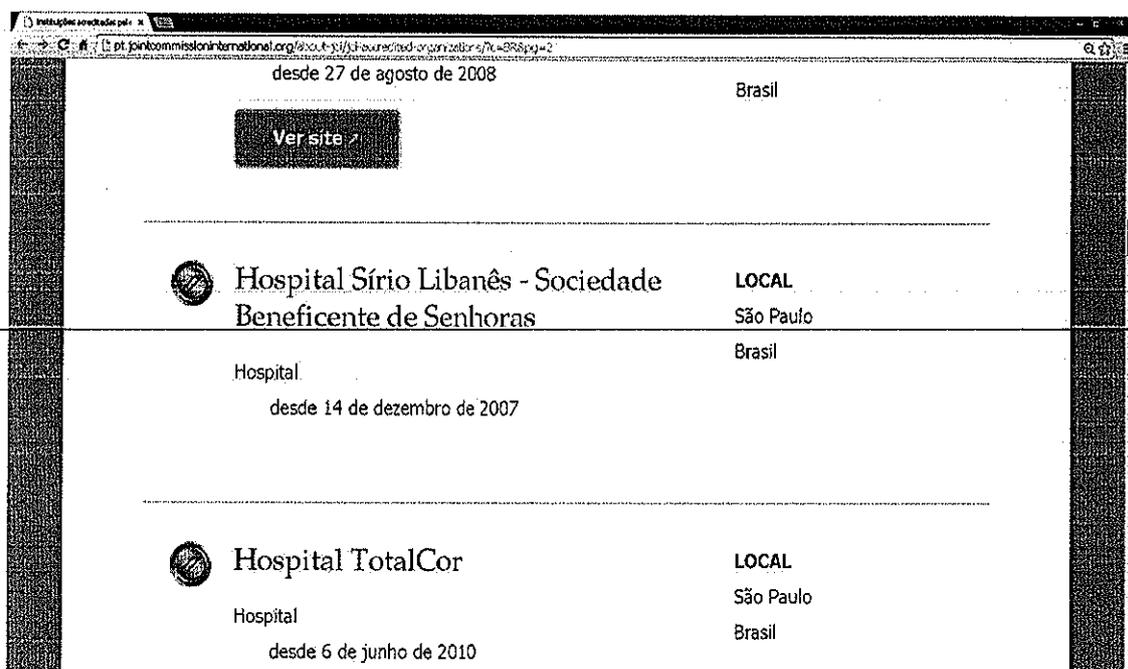
10.2.2.5.3. Quanto à afirmação de que o atestado deveria ser avaliado de acordo com o disponível nos *sites* da Joint Commission Internacional e do Consórcio Brasileiro de Acreditação, vale ressaltar que o endereço eletrônico indicado pela recorrente (<http://www.cbacred.org.br/acreditacao/acreditacao/unidades-acreditadas-no-brasil.asp#>) realmente demonstra a questão da reacreditação em prazos que excedem três anos (prazo máximo da acreditação). Ocorre que, na mesma linha de interpretação, se verificarmos o *site* da Joint Commission Internacional (<http://pt.jointcommissioninternational.org/about-jci/jci-accredited-organizations/?c=BR&pg=2>) obteremos a informação de que o Hospital Sírio-Libanês está acreditado desde 2007 sem qualquer menção a interrupções por conta do procedimento de reacreditação:

W *8*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde



10.2.2.5.4. Dessa forma, havendo dúvidas entre as informações dos *sítios eletrônicos* acima mencionados, ainda mais acertada a opção da Comissão de Licitação de realizar a diligência para obter esclarecimentos.

10.2.2.6. Ademais, a aceitação da declaração apresentada pelo Consórcio Brasileiro de Acreditação, instituição idônea e independente da licitante, ao invés da exata certidão prevista em edital vai ao encontro das diretrizes oferecidas pela doutrina pátria e tribunais no tocante à preservação do caráter competitivo da licitação, em detrimento de interpretações restritas do edital, associadas a excessos de formalismo. Isso porque, se uma instituição idônea apresentou documento apto a comprovar a capacidade técnica da licitante, considerá-la inabilitada prejudicaria o alcance da melhor proposta para a Administração. De outro lado, considerá-la habilitada não traria prejuízos.

[Handwritten signatures]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.2.2.7. A esse respeito, merece reprodução o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre erros formais no procedimento licitatório, por se tratar de situação bastante semelhante à de apresentação de uma declaração ao invés da exata certificação exigida pelo edital:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à questão fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.¹⁴

10.2.2.8. Como se observa, o autor defende que a não apresentação do documento exatamente como exigido não é motivo para a inabilitação do concorrente quando a situação fática de atendimento aos requisitos pode ser de outra maneira comprovada.

10.2.2.9. Entendimento semelhante se verifica na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vale salientar que, no âmbito do TC 616/007/12, o TCE-SP afirmou ser uma falha de a Administração desclassificar a proposta mais vantajosa em razão de erro formal e facilmente sanável na documentação apresentada pela proponente, veja-se o seguinte trecho da decisão:

Outra falha que prejudicou a obtenção da condição mais vantajosa à Administração foi a desclassificação da proposta da empresa Resitec por erro formal e facilmente sanável, por constar, do campo 'valor unitário', o 'valor total'. Comparando-se esse valor com o preço estimado e com os valores apresentados pelas demais proponentes, estava muito claro que se tratava do valor total, e não do valor unitário, que poderia ser obtido por uma simples divisão daquele total pela quantidade (45.000 toneladas). Tal postura vai contra o caráter competitivo da licitação e causa óbices ao alcance da melhor

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 685.

Handwritten signature and initials.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

proposta para a Administração, ferindo o princípio da economicidade e infringindo o artigo 3º, caput e §1º, I, da Lei de Licitações. Ressalte-se que a proposta da segunda colocada era mais que 10% superior à proposta desclassificada e, tendo esta sido aceita, não haveria sequer a fase de lances. No fim, após as etapas de lances e de negociação, obteve-se um valor ainda bastante superior ao apresentado pela empresa Resitec, demonstrando o desatendimento aos princípios da economicidade e da razoabilidade, privilegiando-se formalismos excessivos.

10.2.2.10. Enfim, como visto, a aceitação da declaração apresentada pelo Consórcio de Acreditação Brasileiro atende às finalidades do procedimento licitatório, buscando obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, desclassificar a licitante por esta não apresentar o exato documento exigido em edital quando se teve acesso a outro documento que cumpre as mesmas finalidades daquele consistiria em excesso de formalismo¹⁵.

10.2.3. Outro argumento da recorrente é que a ODEBRECHT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou atestados em nome das empresas Odebrecht Transport, Construtora Norberto Odebrecht e CBPO Engenharia, mas não comprovou seu vínculo societário com nenhuma destas.

10.2.3.1. Essa alegação já foi analisada nos itens 5.2.1.2 e seguintes deste Parecer, concluindo no sentido de que a recorrida comprovou adequadamente o vínculo societário com as empresas detentoras dos atestados.

¹⁵ O excesso de formalismo em procedimentos licitatórios, como se sabe, é repudiado pelos Tribunais, inclusive superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, cf.: MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 e MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998.

8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.2.4. Por fim, afirmou a recorrente que a ODEBRECHT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. não apresentou seu balanço individualizado, mas apenas do grupo econômico a que pertence.

10.2.4.1. Por sua vez, a recorrida afirma que consta da documentação entregue o balanço individualizado.

10.2.4.2. Esse ponto não merece maiores esclarecimentos. Conforme se constata das fls. 81 e seguintes do envelope de habilitação da recorrida, o balanço individual da licitante, com o relatório dos auditores independentes, devidamente registrado na Junta Comercial, faz parte da documentação.

10.3. O terceiro recurso tem por fim a reforma da decisão da CEL, com o fito de inabilitar a CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A., tendo em vista as seguintes falhas em seus documentos:

10.3.1. Embora os atestados fornecidos pela Secretaria Estadual Paulista à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM mencionem experiência anterior na implantação e manutenção de sistemas de TIC com características PACS, RIS e PEP, esse não seria o efetivo nível de informatização dos Hospitais a que se referem os atestados, o que é fato público e notório. Assim, a SPDM não seria uma prestadora de serviços de TIC, como se poderia verificar pela leitura dos contratos e anexos técnicos dos hospitais, bem como pelo recente certame licitatório conduzido pela SPDM para contratação de prestadora de serviços de TIC. Nesse cenário, a MENDES JÚNIOR-PLANOVA-GOCIL requer a realização de diligência pela CEL para constatar a falta de correspondência entre o que existe nos hospitais atestados e a experiência exigida no Item 12.13.(v) do Edital.

8
ms



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.3.2. Em decorrência do fato de a SPDM não ser prestadora dos serviços de TIC nos termos do Edital, o compromisso vinculante de assinatura de contrato firmado entre ela e a CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A. não se prestaria ao atendimento do Item 12.16.1 do Edital.

10.3.2.1. Em resposta às alegações da recorrente, remetemos às considerações tecidas no item 9.3 e seguintes deste Parecer.

10.3.3. Prossegue a recorrente afirmando que o compromisso vinculante de gestão hospital e prestação de serviços de TIC é genérico e não indica todas as condições exigidas pelo Edital, em seus Itens 12.15.1 e 12.16.1.

10.3.3.1. A esse respeito, a recorrida alega, em síntese, que seu compromisso vinculante atende à totalidade dos requisitos previstos no Item 12.15.1 do Edital.

10.3.3.2. Conforme se extrai da leitura do compromisso às fls. 1771/1774 do CD-ROM que acompanha os documentos de habilitação da recorrida, o instrumento de compromisso celebrado entre a CONSTRUCAP e a SPDM atende aos requisitos previstos no item 12.15.1 do Edital. Senão, vejamos.

10.3.3.2.1. A exigência do item 12.15.1.(i) foi atendida por meio dos itens 3 e 4 do instrumento de compromisso. A exigência do item 12.15.1.(ii) foi atendida no item 5 do instrumento de compromisso. O item 12.15.1.(iii) do Edital foi atendido por meio do item 6. O item 12.15.1.(iv), por sua vez, foi atendido pelo item 7 do instrumento.

8
m



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.3.3.2.2. O item 8 do instrumento de compromisso indica como responsável técnico pelo(s) Complexo(s) Hospitalar(es) o Dr. Otávio Monteiro Becker Junior, médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o nº 43.821. Nesse sentido, a exigência de responsável técnico prevista no item 12.15.1.(v) do Edital deve ser lida em conjunto com o item 12.13.(iii), que versa sobre a qualificação técnica operacional, a qual não se confunde com a exigência de qualificação técnica profissional. Sobre a questão, remetemos ao quanto exposto no item 5.2.3 e subitens deste Parecer.

10.3.3.2.3. Finalmente, o item 12.15.1.(vi) é atendido pelo item 9 do instrumento de compromisso.

10.3.4. Outro argumento da recorrente é no sentido de que apenas um dos atestados de construção de edificação apresentados pela CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A. demonstrou experiência na realização de obras com fornecimento e montagem de pisos condutivos e instalação de gases medicinais, mas possui área de 31.900 m², tendo a recorrida participado da empreitada em consórcio, com participação de 60%. Assim, segundo a recorrente, somente teria ficado comprovada a experiência anterior da CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A. na execução de edificação hospitalar de 16.400 m². Não seria possível, a seu ver, somar atestados de construções com características distintas.

10.3.4.1. Em suas contrarrazões, alega a recorrida que o Item 12.13.(iii), “a” do Edital estabelece como requisito de habilitação duas espécies distintas de exigências, uma de natureza quantitativa e a outra de natureza qualitativa. Nesse sentido, os atestados e certidões apresentados pela recorrida comprovam a execução pretérita de obras e serviços similares àqueles exigidos (aspecto quantitativo), como

Dois sinais manuscritos no canto inferior direito da página, consistindo de uma assinatura arredondada e uma assinatura mais linear e desenhada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

também demonstram a experiência quanto à natureza dos serviços e obras (aspecto qualitativo).

10.3.4.2. Sobre a somatória de atestados de construções com características distintas, remetemos ao quanto exposto no item 10.2.4 e subitens. Sendo assim, considera-se atendido pela recorrida o requisito de qualificação técnica previsto no Item 12.13.,(iii), “a” do Edital.

10.3.5. Aduz ainda a recorrente que a CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A. não comprovou o efetivo desembolso de valores para a realização dos empreendimentos que indicou para atender aos Itens 12.13 e 12.14 do Edital, pois não juntou atestado ou declaração de conclusão de obras de tais empreendimentos, nem balanço patrimonial e demonstrações contábeis das concessionárias.

10.3.5.1. Em suas contrarrazões, alega a recorrida que os atestados apresentados para cumprimento da exigência prevista no item 12.13.(i) evidenciam que a CONSTRUCAP foi a responsável pela realização de investimentos já concluídos em valores superiores à exigência editalícia em questão. Em relação ao atestado referente ao Complexo do Mineirão, afirma a recorrida que o documento já atenderia, por si só, ao requisito de qualificação técnica, sendo de conhecimento público a conclusão e entrega das obras do Estádio, cujo valor total de investimentos relativos às obras é da ordem de R\$ 677.353.021,85.

10.3.5.2. Compartilhamos do entendimento da recorrida no sentido de que os atestados apresentados comprovam a execução de empreendimento. Com efeito, para fins de aceitação do atestado, o Edital exige em seu Item 12.14.1 que a Licitante participe do Consórcio com 40% (quarenta por cento), no mínimo, se for a responsável



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

direta pela execução do empreendimento, ou 30% (trinta por cento), no mínimo, se for figurar com investidora no empreendimento.

10.3.5.2.1. Nesse sentido, o atestado técnico de fl. 205 do CD-ROM acostado aos documentos de habilitação atende ao requisito do Item 12.14.1 do Edital, pois indica que a recorrida possui participação de 55% no Consórcio formado pelas empresas CONSTRUCAP, EGESA ENGENHARIA S.A e HAP ENGENHARIA Ltda..

10.3.5.2.2. Além disso, o atestado declara que o valor total do investimento no empreendimento foi de R\$ 654.559.392,92 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente ao orçamento referencial da obra, o que atende à exigência de participação na execução de empreendimento no qual tenha sido realizado investimento de, no mínimo, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O documento afirma, ainda, que *“as referidas atividades de operação e manutenção, que foram precedidas pela execução das obras, tiveram efetivo início na data de 21 de dezembro de 2012 e possuem, a título não exaustivo, as seguintes características da operação: (...)”*, indicando que as obras do Complexo do Mineirão já foram concluídas, tendo em vista o início das atividades de operação e manutenção em 21 de dezembro de 2012. Por todo o exposto, resta atendido o item 12.13.(i) do Edital.

10.3.6. Alega ainda a recorrente que a CONSTRUCAP não teria apresentado uma minuta de Estatuto Social específica para o Lote 1, tendo apenas incluído o Hospital de Sorocaba dentre uma das gestões hospitalares.

10.3.6.1. A recorrida argumenta em sua defesa, em síntese, que o Edital não prevê a necessidade de delimitação do objeto na minuta de Estatuto Social da SPE,

8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

ou estabelece qualquer vedação à descrição genérica do objeto. Invoca, para tanto, o disposto no item 18.1 do Edital, onde se lê que *“a concessionária será uma SPE, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de cumprir com o objeto da concessão.”* Finalmente, afirma que a referência ao objeto da licitação, aliada à vinculação a minuta de Estatuto Social ao cumprimento das obrigações previstas no futuro contrato, já seriam suficientes para assegurar que o objeto da SPE não é outro senão a execução específica do lote para a qual o Licitante foi ou será declarado vencedor.

10.3.6.2. Razão assiste à recorrida. De fato, o documento constitutivo da SPE referente ao Lote 1 (Hospital Estadual de Sorocaba), acostado às fls. 23/38 do CD-ROM que acompanha os documentos de habilitação da recorrida, indica em seu artigo 2º:

A Companhia tem por objeto a finalidade específica, única e exclusiva, sob o regime de concessão, realizar a construção, fornecer equipamentos, bem como realizar a manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em Complexos Hospitalares no Estado de São Paulo, o qual inclui (i) a elaboração de todos os projetos de engenharia e arquitetura necessários à construção e implantação do Hospital Estadual de Sorocaba, doravante denominado Complexo Hospitalar, sempre em consonância com as diretrizes do projeto engenharia de referência disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, denominada SES/SP; (ii) a construção e implantação do Complexo Hospitalar; (iii) o fornecimento, instalação, comissionamento, atualização e manutenção dos equipamentos médico-hospitalares necessários ao Complexo Hospitalar, sempre em consonância com as diretrizes apresentadas no Edital de Concorrência nº. 001/2013 publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da SES/SP, doravante denominado Edital, e de acordo com a legislação vigente; (iv) o fornecimento, instalação, atualização e manutenção dos mobiliários necessários ao funcionamento do Complexo Hospitalar; (v) a prestação de serviços não assistenciais no Complexo Hospitalar; e (vi) a obtenção, aplicação e gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução de seu objeto social, conforme contrato de concessão, doravante denominado Contrato de Concessão, decorrente do Edital, doravante denominada a Concessão, sendo vendada a sua alteração.

8
m/f



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

10.3.6.3. Nesse sentido, a descrição do objeto da SPE guarda correlação com o objeto da PPP, aderindo-se ao escopo do projeto. Verifica-se, claramente, a vinculação à construção, fornecimento de equipamentos, manutenção e gestão dos serviços não assistenciais do Hospital Estadual de Sorocaba (Lote 01), bem como a menção expressa ao objeto do contrato de concessão. Além disso, a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, conforme prevê o artigo 9º, tem a finalidade de *“implantar e gerir o objeto da parceria”*. Verifica-se, portanto, que o documento atende à exigência editalícia.

10.3.7. Por fim, a recorrente afirma que a minuta de Estatuto Social apresentada não contempla cláusula de reajuste do capital social mínimo, conforme Cláusula 32.1.3.3 da minuta do Contrato de Concessão.

10.3.7.1. Já a recorrida sustenta que o Edital não exige a previsão expressa de cláusula de reajuste e, além disso, que tal cláusula seria desnecessária, tendo em vista que a atualização do capital social decorre de obrigação descrita no contrato de concessão.

10.3.7.2. Assiste razão à recorrida. A obrigação de reajuste do capital social decorre da própria Lei 6.404/76, que determina, em seu artigo 5º, p.ú., que *“A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente”*. Além disso, ao assinar o Contrato de Concessão, a SPE estará vinculada a todos os seus termos, inclusive à exigência de reajuste do capital social, contemplada na cláusula 32.1.3.3 da minuta do Contrato de Concessão, segundo a qual *“os valores a serem integralizados deverão ser reajustados nas mesmas condições da cláusula de reajuste deste Contrato, considerando-se como data base o mês de apresentação da Proposta Comercial. O valor do capital subscrito de que trata o item 32.1.3 deverá ser adequado*

8
m/j



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

na mesma proporção.” Dessa forma, hígidos os documentos constitutivos apresentados pela CONSTRUCAP nesse particular.

III – CONCLUSÃO

1. O presente parecer analisou os recursos interpostos contra os atos da Comissão Especial de Licitação que receberam os envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes.

2. A análise dos argumentos expostos pelos recorrentes se pautou no cumprimento estrito da legislação e dos termos do Edital. No entanto, como é próprio do Direito, nem sempre a legislação e o Edital dão conta de todas as hipóteses concretas.

3. Assim, ressaltamos, mais uma vez, que os dispositivos legais ou editais que não contemplem as especificidades do caso concreto foram e serão interpretados pela Procuradoria Geral do Estado em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, de forma que os documentos apresentados pelos licitantes, que cumpram as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e a finalidade a que se destinam, devem ser aceitos pela Comissão Especial de Licitação.

4. Diante do exposto, propomos o conhecimento dos recursos interpostos para, no mérito, dar provimento parcial aos recursos interpostos pelo CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - PLANOVA – GOCIL e CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA e COMÉRCIO S.A. para inabilitar a licitante ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E

8
W J



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

INVESTIMENTOS S.A., e pelo não provimento dos demais recursos interpostos, mantendo, no restante, a decisão da Comissão Especial de Licitação.

5. A competência para prática do ato proposto é do Senhor Secretário da Saúde do Estado de São Paulo¹⁶.

GPG, 23 de maio de 2014.

Carlos Eduardo Teixeira Braga

Procurador do Estado

Camila Rocha Cunha Visna

Procuradora do Estado

Marcela Gaspar Pedrazzoli

Estagiária de Direito

¹⁶Este parecer foi elaborado no âmbito da Coordenadoria de Empresas e Fundações, junto ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, e não pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, originariamente competente para tal análise, em razão do fato desta Coordenadoria estar acompanhando todos os procedimentos relacionados ao projeto e licitação da "PPP-Hospitais", conforme orientação transmitida pelo Sr. Subprocurador Geral da Área da Consultoria Geral.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

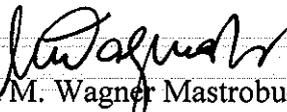
Processo: 001.0001.003.899/2013
Parecer GPG-CEF: 03/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. Concessão administrativa para prestação de serviços de gestão dos serviços não assistenciais e manutenção de bens, precedida de obra, com fornecimento e instalação de bens, para três complexos hospitalares no Estado de São Paulo. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Ciente e de acordo com o **Parecer GPG-CEF n.º 03/2014**, que, analisando os recursos interpostos no âmbito da Concorrência Internacional n.º 01/2013 da Secretaria de Estado da Saúde, que tem por objetivo a contratação de concessão administrativa para prestação de serviços de gestão dos serviços não assistenciais e manutenção de bens, precedida de obra, com fornecimento e instalação de bens, para três complexos hospitalares no Estado de São Paulo, propõe o conhecimento para, no mérito, opinar pelo provimento parcial dos recursos interpostos pelo CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - PLANOVA - GOCIL e CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA e COMÉRCIO S.A. para inabilitar a licitante ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., e pelo não provimento dos demais recursos interpostos.

2. Encaminhe-se à d. Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

GPG, 23 de maio de 2014.


Cristina M. Wagner Mastrobuono
Procuradora do Estado Assessora